TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005130-68.2013.8.26.0566**

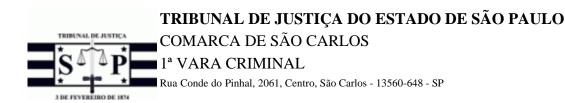
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 62/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1850/2012 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Luiz Carlos Dias**

Aos 12 de agosto de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu LUIZ CARLOS DIAS, acompanhado de seu defensor que constituiu e que se apresenta neste momento, Dr. Armando Bertini Júnior, OAB 87567. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação(comum) Osvaldo Basílio Moreira Faria, em termo apartado. Ausente a testemunha comum Cleberson de Oliveira, que não foi intimada. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo laudo de dosagem alcoólica de fls. 7. A autoria também é certa. O acusado admite que ao ser abordado por policiais conduzia motocicleta em via pública. Foi apresentado à autoridade policial e aceitou realizar exame de sangue que comprovou a alta concentração de álcool por litro de sangue, caracterizando, assim, a violação do artigo 306 da Lei 9503/97. Com esses elementos a sua condenação nos termos da denúncia é de rigor e assim reitero o pedido formulado contra ele naquela acusação inicial. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Que a acusatória interposta pelo ilustre membro do Ministério Público contra o acusado não deve prosperar. Que embora fora constatado a dosagem alcoólica apresentada no referido laudo não demonstra a materialidade delitiva. Quanto às provas apresentadas aos autos são frágeis e inconsistentes, o que não induz uma condenação. Outrossim, ante às provas apresentadas e tendo em vista o réu ser tecnicamente primário, que seja aplicada uma pena branda. Assim sendo, aguarda e espera deferimento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LUIZ CARLOS DIAS, RG 23.117.567/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97 (CTB), porque no dia 17 de outubro de 2012, por volta das 5h50, na Rua Alberto Martins, Jardim Monte Carlo, nesta cidade, policiais militares contataram que o acusado conduzia uma motocicleta Honda CB 200, verde, placas CTN 1526, sob influência de álcool, apresentando-o à autoridade policial a qual determinou, com sua autorização, retirada de sengue para exame de dosagem alcoólica, cujo resultado apresentou uma concentração de 1,2 grama de álcool por litro de sangue. Recebida a denúncia (fls. 50), o réu foi citado (fls. 54). Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, a mesma foi aceita (fls. 55). Posteriormente o benefício foi revogado (fls. 74). O réu respondeu a acusação através do defensor Público (fls. 72/73). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada



nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente observo que o fato imputado ao réu se enquadra na redação do artigo 306 da Lei 9503/97 determinada pela Lei 11705/2008, que trazia em seu conteúdo a exigência de concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas. No caso dos autos o réu foi surpreendido conduzindo uma motocicleta e demonstrava estado de embriaguez, segundo informou o policial ouvido. Submetido ao exame de dosagem alcoólica, apurou-se uma concentração em 1,2 gramas de álcool por litro de sangue. Verifica-se, portanto, que o delito a ele imputado está cabalmente demonstrado e caracterizado. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, bem como que o réu é tecnicamente primário, delibero impor-lhe as penas nos respectivos mínimos, isto é, de seis meses de detenção e dez diasmulta, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois meses. Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito consistente na prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Condeno, pois, LUIZ CARLOS DIAS à pena de 6 (seis) meses de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo, substituída a primeira por pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ocasião da execução, além da suspensão de sua habilitação para dirigir por dois (2) meses, por ter transgredido o artigo 306 da Lei 9503/97. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:			
MP:			
DEF.:			

Réu: